



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA
DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS CONTRA O
NOVO CORONAVÍUS (COVID-19) E
PREVENÇÃO DE DESVIOS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Os programas, políticas e campanhas de imunização contra o novo coronavírus (Covid-19) atenderão a critérios de prioridade estabelecidos por ato do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da cooperação com planos nacionais de mesmo objetivo.

Parágrafo único. A prioridade será estabelecida com base na identificação dos grupos mais vulneráveis à Covid-19, de acordo com parâmetros técnicos e científicos.

Art. 2º Os órgãos públicos de saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, deverão disponibilizar, em sítio eletrônico próprio atualizado diariamente as seguintes informações de modo claro e objetivo:

I - dados referentes ao Plano Nacional de Imunização conforme dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 300/2021
Data: 16/03/2021 - Horário: 11:14

Legislativo

II - lista das pessoas vacinadas, contendo ao menos:

- a) nome;
- b) grupo prioritário a que pertence;
- c) data de vacinação;
- d) identificação e número do lote da vacina aplicada;
- e) nome do responsável pela aplicação da vacina.

Art. 3º É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

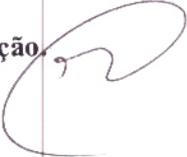
Art. 4º O agente de saúde ou particular cuja participação seja comprovada em fraude aos ditames dos arts. 1º ou 2º será submetido a multa de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UPFAL, de acordo com a gravidade da conduta.

Parágrafo único. A autoridade competente notificará o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Art. 5º Havendo indícios de violação ao disposto nessa lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Maceió, 10 de março de 2021.


INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

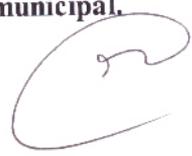
Praça Dom Pedro II, S/N - Centro - Maceió/Alagoas, CEP 57020-900

JUSTIFICATIVA

A ocorrência da pandemia da Covid-19 obriga a todos a buscar soluções para a retomada das atividades cotidianas em sua totalidade exercidas pelos cidadãos e pelas cidadãs. E, o caminho mais seguro nesse exato momento por que passa a humanidade é a imunização por meio dos diversos tipos de vacinas anunciados.

A vacinação de todos os cidadãos e de todas as cidadãs é a esperança da saúde; é a esperança da convivência social ampla e segura onde todos possam dar-se as mãos, abraçarem e circularem livremente.

Essa realidade normal que tanto desejamos, com certeza, vai voltar, pois, a ciência caminha a passos largos para descobrir vacinas para o combate ao vírus da Covid-19. Agora, é preciso ter a contrapartida da sociedade seguindo protocolos de saúde, e, sobretudo, critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em nível Federal, e pelas secretarias de Saúde, em nível estadual e municipal.



Critérios essenciais para que o plano de vacinação obtenha êxito.

Contudo, observa-se na mídia e em relatos informais de diversos casos de indivíduos inescrupulosos que buscam caminhos para 'furar' a fila de recebimento de vacinas gerando prejuízos aos grupos prioritários, os mais vulneráveis que precisam receber a dosagem o quanto antes.

Diante disso, apresentamos proposição com o intuito de coibir essa prática nefasta da negociação de posições para recebimento da vacina, muitas vezes com a conivência de agentes públicos de saúde que abusam de sua posição privilegiada.

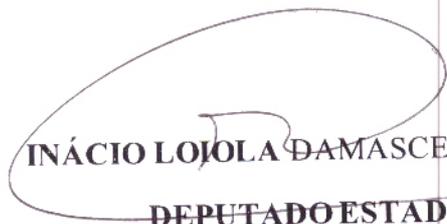
A fim de permitir também a identificação e maior controle do processo de vacinação, propomos a publicação obrigatória de informações diversas acerca das pessoas já imunizadas. Tal medida está em consonância com as recomendações do Ministério Público de Alagoas já divulgadas por meios oficiais e a imprensa.

Segundo a ótica constitucional, nossa proposição é de notória validade e relevância, tendo em vista que busca resguardar a saúde dos grupos mais vulneráveis e mais necessitados dos imunizantes, de acordo com o inc. II do art. 23 e inc. XII do art. 24 da Carta da República.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares da Casa Tavares Bastos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Maceió, 10 de março de 2021.


INÁCIO LOJOLA DAMASCENO FREITAS

DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, S/N - Centro - Maceió/Alagoas, CEP 57020-900